

Ref.: nº 01/2021- 2ª versão

1. Lei nº 15.576 de 29 de dezembro de 2020

1.1. Alterações iniciais

Inicialmente, a Lei 15.576/2020 criou o Código e do Conselho de Boas Práticas Tributárias, além das Câmaras Técnicas e dos Acordos Setoriais. Instituiu, também, o programa de estímulo à conformidade tributária segmentando os contribuintes do ICMS de acordo com níveis “A”, “B”, “C”, “D” ou “NC” (não classificado).

1.2. Alterações Relevantes na Lei nº 6.537/1973 (Procedimento Tributário Administrativo)

A lei também limitou o valor máximo de multas aplicadas em procedimentos tributários administrativos a 100%, além de ter definido algumas hipóteses de irregularidades que podem ensejar a aplicação de multas.

Foi instituído o Termo de Conformidade Tributária, que poderá ser celebrado entre a Receita Estadual e o sujeito passivo, que tratará sobre a adequada aplicação da legislação tributária em relação ao fato concreto, nas condições e prazos previamente estabelecidos.

Ainda, ficou também estabelecido que, em caso de fusão ou compra por qualquer título, o sucessor que assumir a responsabilidade por créditos tributários de devedor contumaz, ficará submetido ao Regime Especial de Fiscalização.

1.3. Alterações Relevantes na Lei nº 8.109/1985 (Taxa de Serviços Diversos)

Cria duas novas possibilidades para incidência da taxa, quais sejam:

- Avaliação e reavaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, doações de quotas do capital social ou ações de sociedade anônima de capital fechado, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial; e
- Avaliação de conformidade fiscal, com expedição de certificado para aqueles documentos fiscais que tenham sido emitidos em conformidade com a legislação tributária, a cada 10.000 unidades, ou fração, submetidas à avaliação.

1.4. Alterações Relevantes na Lei nº 8.820/1989 (ICMS)

Presunção de Incidência de ICMS

Alteração no Artigo 3º-A, refere que se presume ocorrência de operações sujeitas à incidência do ICMS, sem emissão de documento fiscal correto ou emissão inidônea. São doze as situações que a lei elenca, cabendo destaque a:

- Ocorrência de saldo credor de caixa;
- Falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- Manutenção de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- Existência de ativo oculto;

- Omissão de registro tanto para entrada de mercadorias quanto para matérias primas.

Essa presunção, entretanto, é relativa, admitindo-se prova em contrário.

Responsabilidade Solidária do Pagamento do Imposto

No Artigo 8º, refere que os agentes prestadores de serviço de intermediação comercial em ambiente virtual, bem como os de tecnologia de informação respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais.

Novas Alíquotas de ICMS

Com relação às alíquotas do ICMS, as alterações foram feitas no Artigo 12, que definiu que:

Tipo de Operação	Alíquota	Período
Gasolina, energia elétrica e telecomunicações	30%	2021
Cerveja	27%	De 2021 a 2023
Refrigerante	20%	De 2021 a 2023
Demais operações	17,5%	2021

Obrigatoriedade de Revisão da Carga Tributária do ICMS

A nova lei também trouxe exigência para o Poder Executivo, que deverá revisar a carga tributária de ICMS ainda no exercício de 2021, objetivando implementar uma nova política de alíquotas do imposto.

Impossibilidade de Estorno

Definiu que não serão estornados créditos fiscais de entrada de mercadorias e de prestações de serviço, cuja operação subsequente tenha redução de base de cálculo para produtos de informática e automação.

Dispensa da exigência do Diferencial de Alíquotas

Alteração feita no Artigo 24, §8º, refere que quando recebidas mercadorias de outro estado, o imposto será pago antecipadamente total ou parcialmente, exceto nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e interestadual seja inferior a 6%, ou seja, nessas situações, não será exigido o recolhimento do Diferencial de Alíquotas de ICMS (Difa).

Mudança no Momento do Pagamento do Imposto

Outra alteração no Artigo 24, agora no §11, autoriza que, em casos de contribuinte varejista receber mercadoria na condição de substituto tributário, o imposto relativo à operação subsequente será devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte.

Definição de Etapa Posterior

Mudança no Artigo 31, §1º e 2º, referente ao diferimento, definiu outra possibilidade de etapa posterior, qual seja, a entrada de mercadoria no estabelecimento, quando existir previsão de exigência de pagamento do imposto relativo às operações subsequentes no momento da respectiva entrada. Além

disso, delimitou que não ocorrerá diferimento nas saídas de mercadorias com substituição tributária, salvo se o Poder Executivo autorizar diferimento parcial, mediante regulamento.

Alíquota de 12% em operações entre empresas gaúchas

Ainda, no §8º, determinou que o Poder Executivo poderá delimitar hipóteses de diferimento parcial nos seguintes casos:

- Mercadorias para comercialização ou industrialização, desde que da operação não resulte valor a pagar inferior a 4%, podendo conceder o diferimento de acordo com o incremento ou a manutenção da arrecadação; e
- Operações de contribuinte com atividade de Central de Negócios, com o valor sendo a diferença entre o imposto da saída a estabelecimento comercial associado e a entrada da mesma mercadoria.

Por fim, também permitiu ao Poder Executivo autorizar que ocorra diferimento parcial em operações com substituição tributária, mediante regulamentação.

Define também, no Artigo 33, §13, “c”, que o Poder Executivo pode transferir a responsabilidade para o destinatário da mercadoria, contribuinte gaúcho, além de que, pode ser devido o imposto quando da entrada da mercadoria.

Cancelamento, baixa ou suspensão da inscrição no CGC

Foram incluídas novas possibilidades de cancelamento (Artigo 41-A), baixa (Artigo 41-B) ou suspensão (Artigo 41-C) da inscrição no Cadastro-Geral dos Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC-TE).

Ainda, foram adicionadas dez situações que tornam um documento fiscal como inidôneo, dentre as quais cabe destacar:

- Omitir indicações;
- Conter declarações inexatas;
- Apresentar rasuras, emendas ou redação ilegível;
- Não guardar as exigências previstas em regulamento.

Contribuinte Inscrito no REF

Na saída de mercadoria, bem como na prestação de serviço realizada, por contribuinte submetido ao Regime Especial de Fiscalização (REF), o recolhimento do imposto será diferido para a etapa posterior.

1.5. Alterações Relevantes na Lei nº 13.036/2008 (Simples Gaúcho)

Foi mantida a isenção de ICMS para empresas enquadradas no Simples Nacional, cuja receita bruta não exceda R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Foram removidos os redutores de ICMS para empresas com faturamento acima de R\$ 360.000,00, passando a valer então apenas a tabela do Simples Nacional, para esses contribuintes.

A alteração passa a valer a partir de 01 de abril de 2021, conforme a tabela abaixo:

Receita Bruta acumulada nos 12 meses anteriores (em R\$)	Redução do ICMS anterior a Lei nº 15.576/2020	Situação Atual
Até 360.000,00	Isento	Isento
De 360.000,00 até 720.000,00	40,00%	Não há redução
De 720.000,01 até 1.080.000,00	29,00%	Não há redução
De 1.080.000,01 até 1.444.000,00	24,00%	Não há redução
De 1.444.000,01 até 1.800.000,00	19,00%	Não há redução
De 1.800.000,01 até 2.700.000,00	18,00%	Não há redução
De 2.700.000,01 até 3.240.000,00	10,00%	Não há redução
De 3.240.000,01 até 3.420.000,00	6,00%	Não há redução
De 3.420.000,01 até 3.600.000,00	3,00%	Não há redução

1.6. Alterações Relevantes na Lei nº 15.038/2017 (Compensação de Precatórios)

Nesta lei, que permite a compensação de débitos inscritos em dívida ativa com precatórios vencidos, foram feitas alterações no sentido de permitir a compensação até o limite de 90% do seu valor atualizado, autorizar que o débito a ser compensado tenha valor correspondente a 10% do montante e pago em seis parcelas. Esse parcelamento, entretanto, só se aplica a pedido apresentado após a entrada em vigor da Lei 15.576/2020 (1º de janeiro de 2021) e, em caso de pedido anterior sem quitação integral do valor, só poderá integrar novo pleito após recolhimento em parcela única do valor exigível atualizado.

Ademais, definiu que a fixação de honorários advocatícios em 2% seja exclusiva dos débitos das execuções fiscais, adotando-se, quanto às demais ações judiciais, valor fixado em decisão judicial.

2. Alterações em Decretos

Buscando regulamentar a nova lei do ICMS, o governo do estado publicou uma série de decretos no final do ano de 2020. Abaixo seguem as principais alterações promovidas:

2.1. Decreto nº 55.687/2020 (E-commerce)

O Decreto em comento promoveu alterações pontuais para empresas que operam exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico. Fica assegurado direito a crédito fiscal presumido, no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, sob a condição de celebração de Termo de Acordo com o Estado, devendo prever, no mínimo, investimentos no valor de R\$ 360.000,00. Ainda, condiciona que operações com mercadorias importadas utilizem infraestrutura portuária ou aeroportuária gaúcha, bem como o desembaraço aduaneiro seja feito no estado.

Objetivamente, os créditos fiscais presumidos serão nos valores de:

- 2% nas saídas interestaduais sujeitas às alíquotas de 7% ou 12%; ou
- 1% nas saídas interestaduais sujeitas às alíquotas de 4%.

2.2. Decreto nº 55.688/2020 (Importação)

A partir do dia 01º de março de 2021, estabelecimentos que importem mercadorias com o diferimento sem substituição tributária, pelos portos, aeroportos ou fronteiras terrestres gaúchas, e com desembaraço aduaneiro no estado, quando venderem essas mercadorias, terão direito a crédito fiscal presumido, nos moldes da tabela abaixo:

Estabelecimento beneficiário que constar em lista publicada pela Receita Estadual, ininterruptamente, durante 36 meses anteriores àquele em que ocorrer a saída da mercadoria.				
Nº da operação	Crédito Fiscal Presumido	Tipo de Operação	Especificidade	Exceção
1.	0,6%	Interestaduais	Aço, alumínio, cobre, coque ou prata, com alíquota de 4%	
2.	0,6%	Internas	Aço, alumínio, cobre, coque ou prata, com destino a contribuinte do regime normal de apuração	
3.	12%	Interna	Sem ST, relativa a operação subsequente, destinada a contribuinte do Simples Nacional	
4.	1%	Interestaduais	Alíquota de 4%	Operações nº 1, 2 e 3
5.	1%	Internas	Destino a contribuinte do regime normal de apuração	Operações nº 1, 2 e 3
6.	1%	Internas	Com ST, relativo a operações subsequentes, com destino a contribuinte do Simples Nacional	Operações nº 1, 2 e 3
7.	3,6%	Interestaduais	Alíquotas de 7% ou 12%	Operações nº 1, 2 e 3
8.	3,6%	Internas	Destino a pessoa jurídica não contribuinte do imposto	Operações nº 1, 2 e 3
9.	3,6%	Internas	Importada sem similar nacional, com alíquotas de 7% ou 12%, conforme lista do Camex ¹	Operações nº 1, 2 e 3
10.	3,6%	Facultativo às operações nº 1, 2, 3, 5 e 6	Para indústria, utilizada como matéria prima, intermediário ou secundário em processo de industrialização, mudando a NBM/SH-NCM do produto final	
11.	2,1%	Facultativo às operações nº 7, 8, 9 e 10	Destinada a contribuinte do imposto	

¹ Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012

12.	2,1%	Facultativo à operação nº 9 mas interestadual	Destinada a contribuinte do regime normal, mercadoria importada sem similar, alíquotas de 7% ou 12%, conforme lista do Camex, saída de mercadoria importada ou de produto que faça parte, destinada a contribuinte de outro estado	
-----	------	---	--	--

Condições para utilização do crédito fiscal:

- Cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação, especialmente as que regem a regularidade na entrega de informações de natureza cadastral e econômico-fiscais, bem como, a regularidade na emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração.
- Contribuição mensal para o AMPARA/RS, em montante equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelo benefício.
- Aquisição de produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no Estado.
- Utilização de serviços de operadores logísticos (armazenagem, manuseio, movimentação e distribuição) estabelecidos no Estado, devidamente habilitados pelos órgãos anuentes.
- Utilização de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com empresa transportadora estabelecida no Estado.
- Utilização de serviços de Comissárias de Despacho Aduaneira ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos no Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.
- Apresentação de garantias ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.
- As mercadorias importadas devem estar relacionadas em lista publicada pela Receita Estadual.
- Protocolo de Termo de Opção, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.

Este crédito presumido não é cumulativo, na mesma operação, com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

Também, o crédito não poderá ser compensado com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes.

O benefício de crédito fiscal presumido não se aplicará:

- Na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o produto da industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da NBM/SH-NCM.
- Nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular ou com destino a consumidor final, pessoa física.
- Às mercadorias existentes no estoque do estabelecimento beneficiário em data anterior à inclusão do estabelecimento em lista publicada pela Receita Estadual.

- Nas saídas contempladas com diferimento do pagamento do imposto, exceto quanto ao diferimento parcial aplicável às operações beneficiadas com este crédito presumido.
- Ao contribuinte que possua Termo de Acordo em vigor para a apropriação do crédito presumido previsto no Livro I, art. 32, inciso CXCV do Decreto 37.699/1997.

Se o estabelecimento beneficiário não constar em lista publicada pela receita estadual, ininterruptamente, durante os trinta e seis meses anteriores à saída da mercadoria importada, os percentuais de carga tributária serão os seguintes:

Estabelecimento beneficiário que não conste em lista publicada pela Receita Estadual, ininterruptamente, durante 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída da mercadoria importada				
Nº da operação	Crédito Fiscal Presumido	Tipo de Operação	Especificidade	Exceção
1.	2,6%	Interestaduais	Alíquota de 4%	
2.	2,6%	Internas	Destino a contribuinte do regime normal de apuração	
3.	2,6%	Internas	Com ST, relativo às operações subsequentes, com destino a contribuinte do Simples Nacional	
4.	7,6%	Interestaduais	Alíquota de 12%	
5.	7,6%	Internas	Pessoa jurídica não contribuinte do imposto	
6.	7,6%	Internas	Importada sem similar nacional, com alíquotas de 7% ou 12%, conforme lista do Camex ²	
7.	7,6%	Facultativo a operações nº 2 e 3	Para indústria, utilizada como matéria prima, intermediário ou secundário em processo de industrialização, mudando a NBM/SH-NCM do produto final	
8.	4,6%	Interestaduais	Alíquota de 7%	
9.	4,6%	Operações nº 5 e 6	Operação com redução de base de cálculo	

O Decreto também diferiu para a etapa posterior, o pagamento do imposto devido por contribuinte gaúcho, a partir de 1º de março de 2021, nas operações de importação, realizadas através de portos, aeroportos ou fronteiras terrestres gaúchas, de mercadorias para venda por estabelecimento inscrito no CGC/TE, tendo firmado termo de acordo para a apropriação.

Os créditos fiscais constantes no Decreto não se aplicam a:

- Saídas internas para outros estabelecimentos de mesmo contribuinte ou para consumidor final;
- Mercadorias existentes no estoque em data anterior à inclusão do estabelecimento em lista publicada pela Receita estadual;

² Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012

- Saídas contempladas com diferimento do pagamento do imposto, exceto em caso de diferimento parcial aplicável a este crédito presumido;
- Contribuinte que possua Termo de Acordo em vigor.

2.3. Decreto nº 55.690/2020 - Importação

A partir do dia 01º de março de 2021, estabelecimentos que importem mercadorias com o diferimento sem substituição tributária, pelos portos, aeroportos ou fronteiras terrestres gaúchas, e com desembaraço aduaneiro no estado, quando venderem essas mercadorias, terão direito a crédito fiscal presumido nos moldes da tabela abaixo:

Estabelecimento beneficiário constar em lista publicada pela Receita Estadual, ininterruptamente, durante 36 meses anteriores àquele em que ocorrer a saída da mercadoria importada				
Nº da operação	Crédito Fiscal Presumido	Tipo de Operação	Especificidade	Exceção
1.	1,5%	Interestaduais	Alíquota de 4%	
2.	2,5%	Interestaduais	Alíquota de 7% ou 12%	
3.	2,5%	Internas	Importada sem similar nacional, conforme lista do Camex ³	Operação nº 4
4.	12%	Internas	Operações sem ST relativo à operação seguinte, destinada a contribuinte do Simples Nacional	

Esse crédito fiscal somente se aplica nas operações com mercadorias constantes em lista publicada pela Receita Estadual.

A apropriação deste crédito fiscal não poderá resultar em redução do saldo devedor médio da empresa dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de enquadramento.

Deve ser recolhido mensalmente ao AMPARA/RS, o percentual de 0,4% da base de cálculo da operação beneficiada.

O crédito fiscal nas operações amparadas pelo benefício será utilizado em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais relativos à mercadoria importada ou ao seu transporte e não poderá ser utilizado cumulativamente, na mesma operação, com qualquer outro benefício fiscal, exceto redução de base de cálculo.

Este crédito não se aplica:

- Ao ICMS devido na condição de substituto tributário relativo à operações subsequentes;
- Na hipótese em que o destinatário seja consumidor final;
- Ao contribuinte que possua Termo de Opção para apropriação do crédito previsto no Livro I, Art. 32, inciso CXCIII, do Decreto nº 37.699/1997.

³ Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012

Ainda, a adjudicação deste crédito fiscal fica condicionada à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul que deverá prever, entre outros compromissos, a realização de investimentos no valor mínimo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR.

2.4. Decreto nº 55.689/2020 – Estorno de créditos fiscais

Não se estornam créditos fiscais relativos à redução de base de cálculo de mercadoria e de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como o serviço com ela relacionado, empregados na comercialização ou na industrialização dos produtos que venham a sair com a redução de base de cálculo de alguns produtos, dentre os quais cabe destacar:

- Produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;
- Embalagens para as mercadorias que compõem a cesta básica de alimentos;
- Veículos e máquinas;
- Pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha;
- Embalagens para erva-mate;
- Bebidas alimentares à base de soja;
- Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador;
- Mármore, travertinos e granitos;
- Lentes de vidro e de outras matérias para óculos, armações de plástico e de metais comuns e óculos de sol.

2.5. Decreto nº 55.691/2020 – Adiamento de Benefícios Fiscais

Foram prorrogados benefícios de crédito fiscal presumidos para diversos tipos de empresas, até o dia 31 de junho de 2021, dentre os quais destaca-se:

- Bares, lanchonetes, restaurantes e afins, para entradas de mercadorias aplicadas no fornecimento da alimentação;

Ademais, adiou até 31 de agosto de 2021 o benefício que mantém a base de cálculo das operações com produtos farmacêuticos reduzida para 90% do seu valor.

2.6. Decreto nº 55.693/2020 – Diferencial de Alíquotas

No recebimento de mercadorias de outra unidade da Federação, não será exigido o recolhimento do diferencial de alíquotas de ICMS (Difa), nas operações em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 6%.

Esta alteração entrará em vigor a partir de 01 de abril de 2021.

2.7. Decreto nº 55.695/2020 – NFC-e

Fica prorrogado para 01 de janeiro de 2022, o prazo para adaptação obrigatória de emissão da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e), para empresas com faturamento anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2021.

É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte. A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.